



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600349-86.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600349-86.2024.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 NELSON MENDES DA SILVA NETO PREFEITO, NELSON MENDES DA SILVA NETO, ELEICAO 2024 JOSIAS ANTONIO DA SILVA VICE-PREFEITO, JOSIAS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. PREFEITO. MUNICÍPIO DE CAMPESTRE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em Exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de prefeito de Campestre/AL contra sentença que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2024.
2. A decisão de primeiro grau apontou inconsistências na prestação de contas, incluindo despesas pagas com recursos do FEFC cujas notas fiscais foram canceladas, transferência irregular de valores, doação de serviços sem detalhamento, e fornecedores com indícios de incapacidade operacional.

II- Questão em Discussão

3. Verificar se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade e transparência da prestação de contas, justificando sua desaprovação e a consequente determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III- Razões de Decidir

4. O candidato não apresentou documentação suficiente para justificar as inconsistências apontadas pelo órgão técnico.
5. A ausência de comprovação da regularidade das despesas impede a fiscalização contábil e financeira, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
6. O percentual de recursos envolvidos nas irregularidades (mais de 14% do total arrecadado) compromete a confiabilidade das contas, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV- Dispositivo e Tese

7. Diante da permanência das irregularidades e da impossibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mantém-se a decisão de primeiro grau que desaprovou a prestação de contas do candidato e determinou a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 31/03/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por NELSON MENDES DA SILVA NETO, candidato ao cargo de prefeito do município de Campestre/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2024.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas. Determinou, ainda, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 18.825,00 (dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

Nas razões recursais, o apelante alega que a sentença merece reforma e que as irregularidades verificadas foram devidamente sanadas, pois não seria o responsável em apresentar o cancelamento das notas fiscais. Aponta a presença apenas de falhas formais e requer a anulação da sentença para que os fornecedores sejam diligenciados, ou a aprovação das contas com ressalvas sem necessidade de devolução de valores ao erário.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de NELSON MENDES DA SILVA NETO, candidato ao cargo de Prefeito de Campestre, no pleito de 2024.

De início, observo que o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Pois bem, após esclarecimentos e juntada de documentos, o órgão técnico apontou a permanência das seguintes irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas pelo magistrado de 1º grau. Vejamos:

a-) Despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) apresentaram notas fiscais canceladas, exigindo a devolução dos recursos (R\$ 12.825,00);

b-) Transferência irregular de recursos do FEFC no montante de R\$ 6.000,00;

c-) Aquisição de combustível incompatível com os veículos declarados e ausência de comprovação do tipo de combustível utilizado pelo gerador portátil mencionado;

d-) Doação de serviços sem detalhamento da carga horária e período de vigência;

e-) Uso irregular de recursos do FEFC para material de campanha de vereadores de outro partido, o que é proibido pela legislação, nos termos do art. 17, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019;

f-) Fornecedores com indícios de incapacidade operacional, vez que tinha sócios inscritos no Bolsa Família, o que poderia indicar falta de capacidade para prestar o serviço.

Em suas razões, sustenta o recorrente a nulidade da sentença, pois caberia diligências junto aos fornecedores, mais especificamente a fornecedora Beatriz Alves da Silva, o que não foi realizado pelo Juízo da 53ª Zona.

Na sentença recorrida, o magistrado consignou que a obtenção de informações sobre o cancelamento das notas fiscais cabia ao candidato que contratou e escolheu seus fornecedores, podendo também buscar informações junto à SEFAZ. Ademais, não há qualquer tipo de informação nos autos acerca de recusa ou dificuldade de obter informações junto aos fornecedores. Desse modo, entendo como cristalino o entendimento apresentado, não merecendo reparos a sentença.

Acerca da temática, ainda que o art. 60, §3º da Res. 23.607/2019 estabeleça a possibilidade de a Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados nos casos de dúvida, não entendo ser essa a situação retratada nos autos. Isso porque caberia ao próprio candidato comprovar a efetiva prestação do serviço que teve a nota fiscal cancelada "irregularmente", como alegado, e não ao fornecedor comprovar que o serviço não foi prestado.

Importante destacar, ainda, que o magistrado também não ignorou o que estabelece art. 69, §5º da Resolução, vez que tal artigo trata da quebra do sigilo bancário e fiscal, que não se fez necessário nos autos.

Transcrevo trecho esclarecedor da sentença acerca de tais diligências:

"A obtenção de informações adicionais, como o motivo do cancelamento de notas fiscais, configura encargo do candidato que poderá ser auxiliado por sua equipe contábil e jurídica, assessoria obrigatória na prestação de contas.

Destaca-se ainda que os prestadores de serviço foram escolhidos pelo próprio candidato.

Além disso, o cancelamento de notas fiscais eletrônicas obedece a procedimentos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ), que incluem justificativa e registro no sistema fiscal.

Presume-se que a parte interessada possa obter as informações diretamente junto ao fornecedor ou até mesmo no site da Secretaria da Fazenda, sem a necessidade de intervenção judicial.

Ademais, sequer foi juntado protocolo de solicitação, em caso de eventual dificuldade para obter junto aos fornecedores ou Secretaria da Fazenda o motivo do cancelamento.

Friso que foi oportunizado prazo para defesa do prestador."

Nesse ponto, como bem destacado no parecer do Ministério Público, "seria possível ao prestador fornecer ao Juízo elementos que demonstrassem possível conduta irregular do fornecedor, como a prova material de todos os produtos e serviços objeto das notas fiscais canceladas, demonstrando que a contratação e o pagamento foram regulares. Não se observa, entretanto, que o recorrente tenha se esmerado em comprovar a execução do serviço e que o cancelamento dos comprovantes fiscais se deu irregularmente, com exclusiva responsabilidade do fornecedor."

Nessa toada, inexistindo documento ou justificativa acerca do cancelamento da nota fiscal junto ao fornecedor Beatriz Alves da Silva, cabível a devolução do valor de R\$ 12.825,00, como posto na decisão impugnada.

Já quanto à despesa de R\$6.000,00 paga com recursos do FEFC, também não vislumbro esclarecimento capaz de afastar a irregularidade, vez que consta nos autos a nota fiscal com nome/razão social ESTRELAR EMPREENDIMENTOS LTDA, mas a conta que recebeu o valor de R\$ 6.000,00 é de pessoa física, conforme extrato bancário anexado. Acrescente-se que o próprio recorrente afirma no documento de Id 10260738 que na época da campanha a sócia Verônica Maria Barreto de Melo já não fazia mais parte da empresa.

Pertinente às demais irregularidades, não consta nos autos nenhum esclarecimento apto a afastar o entendimento adotada na sentença, inclusive o próprio recorrente não se insurge sobre os demais itens do parecer técnico.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Quanto às demais irregularidades, o recurso não infirma especificamente os fundamentos da sentença, não vislumbrando o Ministério Público Eleitoral razões para afastar as conclusões do Magistrado a quo.

(...)

Como se vê, a prestação de contas está permeada de falhas graves, que dificultam a fiscalização da

contabilidade de campanha, além de afetarem a confiabilidade dos dados, notadamente no que tange aos recursos públicos utilizados.

O art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que as contas serão desaprovadas quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Assim posto, verificando-se a não comprovação de despesas pagas com recursos públicos, torna-se imperiosa sua devolução ao erário, nos termos disciplinados na legislação de regência, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe que: *"verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança"*.

Acrescente-se que o candidato recebeu um total de R\$125.571,00, de maneira que o montante questionado corresponde a mais de 14% do total arrecadado, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme precedentes do TSE.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Desse modo, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator